



## PARECER OPE LEGIS Nº 20/2019

**Assunto:** Não Incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio – alimentação pago mediante tíquetes – alimentação ou cartão – IN –SERFB Nº 1867/2019, publicada na data de hoje, 28/01/2019, que altera a IN – SERFB nº 971/2009. Torna se efeito a resposta a Consulta n. 288-Cosit, de 26/12/2018.

Na presente data esta Consultoria estava elaborando uma sugestão de Ofício para essa Federação enviar ao Senhor Secretário da Receita Federal, solicitando que fosse respeitado o disposto na lei da reforma trabalhista no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação, salvo se pago em dinheiro, e, assim, que fosse expedida uma nova Instrução Normativa IN, modificando a de 2009, e tornando sem efeito a resposta à consulta municipal de nº 288, com previsão das empresas estarem obrigadas a recolher INSS sobre a concessão de ajuda alimentação via Tíquetes e cartão alimentação.

Só que felizmente houve a publicação da IN nº 1867/2019, desta data, que veio resolver esse problema, passando a aplicar o art. 457, § 2º, da Lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista, e prevendo expressamente a não existência de tal obrigação.

Eram muitas as manifestações dos empregadores e de suas entidades sindicais representadas, com preocupação com o desrespeito à nova lei trabalhista, pela Secretaria da Receita Federal, que no mês de dezembro de 2018 fez circular a " Solução de Consulta" n. 288 – Cosit, de 26/12/2018, que, dentre conclusões, assim dispôs: "*c) o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados*".

Essa resposta ou solução de consulta expedida pela Receita veio causar estranheza, eis que incompatível com a Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, pois contrariava e violava diretamente o disposto no art. 457, § 2º da CLT com redação alterada por essa lei, que assim determina:

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*



Portanto, o auxílio-alimentação – seja qual for a sua forma de pagamento, à exceção de dinheiro – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme expressamente previsto no art. 457, § 2º da CLT, com redação alterada pela Lei nº 13.467/2017.

A citada resposta, Solução de Consulta n. 288, utilizou como fundamento o texto da IN RFB n. 971/2009, que afirma no art. 58 existir a referida incidência.

Mas com a publicação no DOU de hoje, 28/01/2019, seção 1, página 64, da citada IN SERFB n. 1867/2019, passa a prevalecer as suas disposições, que sobre essa matéria, assim estabelece:

*Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:*

*III - o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, observado o disposto no § 2º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SERFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)*

*§ 2º Até 10 de novembro de 2017 deverá ser observado, em relação às parcelas a que se referem os incisos III, VII, VIII e XVI, que a não incidência prevista no caput aplica-se apenas: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SERFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)*

*I - à parcela in natura do auxílio alimentação; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SERFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)*

Assim, com a nova normativa a Secretaria da Receita Federal passou a respeitar a Lei da Reforma Trabalhista, prevendo a não incidência previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em tíquete ou cartão, desde 11/11/2017.

Quanto ao §2º, do art. 58, acima, o auxílio-alimentação pago em tíquetes ou cartão-alimentação, com previsão em convenção coletiva, a Justiça do Trabalho já se posicionou, pela não integração ao salário.

EM CONCLUSÃO, diante do que foi acima exposto, a sugestão desta Consultoria Jurídica é de que essa Federação envie o presente texto para todos os Sindicatos seus filiados, para que eles possam orientar as empresas de suas respectivas bases de representação.

Atenciosamente.

Dra. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
Consultora Jurídica.